



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

LEI Nº 1.490/2023

ESPERANTINA, 24 DE ABRIL DE 2023.

Institui o Programa de Parcelamento Regulariza Esperantina - 2023 – PPRE 2023 - e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Regulariza Esperantina – PPRE -, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 2023.

§ 1º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPRE - caso tenham sido lançados até 28 de fevereiro de 2023.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PPRE - 2023 os débitos referentes a:

I - obrigações de natureza contratual;

II - infrações à legislação ambiental;

III - saldos de parcelamentos em andamento administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, ressalvado o parcelamento tratado no § 3º deste artigo.

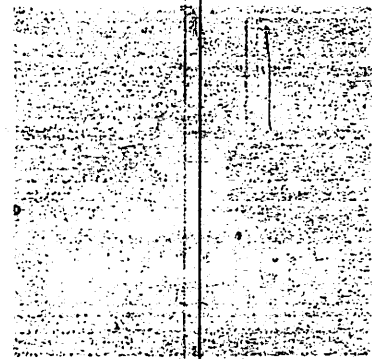
§ 3º Poderão ser transferidos para o PPRE - 2023 os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados na conformidade com o ordenamento legislativo municipal vigente.

§ 4º Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamento incentivado instituídos anteriormente à edição desta Lei poderão ser incluídos no PPRE - 2023 e serão consolidados na forma do art. 4º desta Lei.

§ 5º O PPRE - 2023 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário e observado o disposto nesta Lei e em eventuais regulamentos.

Art. 2º O ingresso no PPRE - 2023 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento por escrito ou presencial, endereçado ao Setor de Tributos do Município.

SECRET/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY



SECRET/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY

SECRET/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY

SECRET/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY

SECRET/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY

SECRET/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY

SECRET/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY

SECRET/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY

SECRET/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY

SECRET/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY

SECRET/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY

SECRET/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY

SECRET/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY

SECRET/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY

SECRET/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY

SECRET/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY

SECRET/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY/NOFORN EYES ONLY



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPRE - 2023 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PPRE - 2023 poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação desta Lei.

§ 5º Na hipótese de inclusão de débitos tributários remanescentes do parcelamento a que se refere o § 3º do art. 1º desta Lei, o pedido de transferência deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.

§ 6º O Poder Executivo poderá reabrir, no prazo de 12 meses, a contar de sua promulgação, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 7º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de desconto previstas no art. 5º desta Lei.

§ 8º É condição para adesão no PPRE – 2023, a atualização de dados cadastrais fiscais pelo contribuinte interessado eventualmente desatualizados, inclusive de cadastro imobiliário.

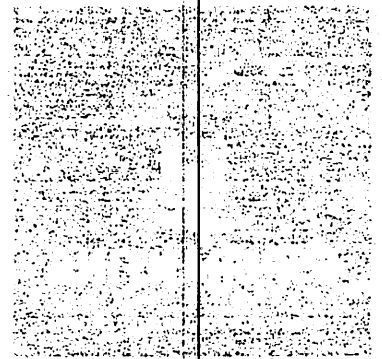
Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPRE - 2023 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos arts. 4º e 5º desta Lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

PHYSICAL PROPERTIES OF POLYMER



The first part of the paper is devoted to a study of the physical properties of the polymer. The results are summarized in Table I.

The second part of the paper is devoted to a study of the physical properties of the polymer. The results are summarized in Table II.

The third part of the paper is devoted to a study of the physical properties of the polymer. The results are summarized in Table III.

The fourth part of the paper is devoted to a study of the physical properties of the polymer. The results are summarized in Table IV.

The fifth part of the paper is devoted to a study of the physical properties of the polymer. The results are summarized in Table V.

The sixth part of the paper is devoted to a study of the physical properties of the polymer. The results are summarized in Table VI.

The seventh part of the paper is devoted to a study of the physical properties of the polymer. The results are summarized in Table VII.

The eighth part of the paper is devoted to a study of the physical properties of the polymer. The results are summarized in Table VIII.

The ninth part of the paper is devoted to a study of the physical properties of the polymer. The results are summarized in Table IX.

The tenth part of the paper is devoted to a study of the physical properties of the polymer. The results are summarized in Table X.

The eleventh part of the paper is devoted to a study of the physical properties of the polymer. The results are summarized in Table XI.

The twelfth part of the paper is devoted to a study of the physical properties of the polymer. The results are summarized in Table XII.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Art. 4º Sobre os débitos a serem incluídos no PPRE - 2023 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único. Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta Lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

- a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;
- b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

- a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;
- b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Parágrafo único. Entende-se por multa, para os fins do inciso I deste artigo, as penalidades pecuniárias de natureza moratória ou punitiva, devidas pelo não recolhimento do tributo, bem como aquelas impostas em razão do descumprimento ou cumprimento a destempo de obrigação tributária acessória, nos termos do § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 5º desta Lei ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPRE - 2023.

Art. 7º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPRE - 2023, com os descontos concedidos na conformidade do art. 5º desta Lei:

I - em parcela única; ou

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§1º Serão acrescidos juros financeiros incidentes sobre os créditos objeto de parcelamento, os quais serão calculados sobre o montante do débito atualizado (principal, juros de mora, multas e correção monetária não superior à variação da unidade fiscal), à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

UMA NOVA CIDADE, UM NOVO FUTURO.
Rua Vereador Ramos, S/N, Bairro Centro • CEP 64.180-000
Esperantina - Piauí • Telefone (86) 3383-1538



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPRE - 2023 e, das demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de 1% ao mês.

§ 2º As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, observando-se sempre a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

Art. 9º O ingresso no PPRE - 2023 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPRE - 2023 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 10 (dez) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do PPRE - 2023, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

V - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPRE - 2023;

VIII - mudança da sede da pessoa jurídica para fora do Município de Esperantina, durante o período em que o parcelamento estiver em vigor, sem prévia comunicação à Administração Tributárias Municipal.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV do caput deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PPRE - 2023 se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º A exclusão do PPRE - 2023 implicará a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 3º O PPRE - 2023 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga eventuais disposições em contrário pelo prazo de sua vigência.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Esperantina, aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte e três.

IVANARIA DO
NASCIMENTO ALVES
SAMPAIO:42098092334

Assinado de forma digital
por IVANARIA DO
NASCIMENTO ALVES
SAMPAIO:42098092334

IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO
Prefeita

SECRET - SECURITY INFORMATION

1. The following information is being furnished to you for your information:

2. The information is being furnished to you for your information and is not to be distributed outside your organization.

3. The information is being furnished to you for your information and is not to be distributed outside your organization.

4. The information is being furnished to you for your information and is not to be distributed outside your organization.

5. The information is being furnished to you for your information and is not to be distributed outside your organization.

6. The information is being furnished to you for your information and is not to be distributed outside your organization.

7. The information is being furnished to you for your information and is not to be distributed outside your organization.

8. The information is being furnished to you for your information and is not to be distributed outside your organization.

9. The information is being furnished to you for your information and is not to be distributed outside your organization.

10. The information is being furnished to you for your information and is not to be distributed outside your organization.

SECRET - SECURITY INFORMATION

11. The information is being furnished to you for your information and is not to be distributed outside your organization.

Id:10EF20FF51C87C17



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

LEI Nº 1.490/2023

ESPERANTINA, 24 DE ABRIL DE 2023.

Institui o Programa de Parcelamento Regulariza Esperantina - 2023 - PPRE 2023 - e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Regulariza Esperantina - PPRE -, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 2023.

§ 1º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPRE - caso tenham sido lançados até 28 de fevereiro de 2023.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PPRE - 2023 os débitos referentes a:

I - obrigações de natureza contratual;

II - infrações à legislação ambiental;

III - saldos de parcelamentos em andamento administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, ressalvado o parcelamento tratado no § 3º deste artigo.

§ 3º Poderão ser transferidos para o PPRE - 2023 os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados na conformidade com o ordenamento legislativo municipal vigente.

§ 4º Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamento incentivado instituídos anteriormente à edição desta Lei poderão ser incluídos no PPRE - 2023 e serão consolidados na forma do art. 4º desta Lei.

§ 5º O PPRE - 2023 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário e observado o disposto nesta Lei e em eventual regulamentação.

Art. 2º O ingresso no PPRE - 2023 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento por escrito ou presencial, endereçado ao Setor de Tributos do Município.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPRE - 2023 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PPRE - 2023 poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação desta Lei.

§ 5º Na hipótese de inclusão de débitos tributários remanescentes do parcelamento a que se refere o § 3º do art. 1º desta Lei, o pedido de transferência deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.

§ 6º O Poder Executivo poderá reabrir, no prazo de 12 meses, a contar de sua promulgação, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 7º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de desconto previstas no art. 5º desta Lei.

§ 8º É condição para adesão no PPRE - 2023, a atualização de dados cadastrais fiscais pelo contribuinte interessado eventualmente desatualizados, inclusive de cadastro imobiliário.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPRE - 2023 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos arts. 4º e 5º desta Lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 4º Sobre os débitos a serem incluídos no PPRE - 2023 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único. Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta Lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Parágrafo Único. Entende-se por multa, para os fins do inciso I deste artigo, as penalidades pecuniárias de natureza moratória ou punitiva, devidas pelo não recolhimento do tributo, bem como aquelas impostas em razão do descumprimento ou cumprimento a destempo de obrigação tributária acessória, nos termos do § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 5º desta Lei ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPRE - 2023.

Art. 7º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPRE - 2023, com os descontos concedidos na conformidade do art. 5º desta Lei:

I - em parcela única; ou

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Serão acrescidos juros financeiros incidentes sobre os créditos objeto de parcelamento, os quais serão calculados sobre o montante do débito atualizado (principal, juros de mora, multas e correção monetária não superior à variação da unidade fiscal), à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPRE - 2023 e, das demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de 1% ao mês.

§ 2º As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, observando-se sempre a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

Art. 9º O ingresso no PPRE - 2023 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroativa da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPRE - 2023 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 10 (dez) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do PPRE - 2023, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

V - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa;

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPRE - 2023;

VIII - mudança da sede da pessoa jurídica para fora do Município de Esperantina, durante o período em que o parcelamento estiver em vigor, sem prévia comunicação à Administração Tributária Municipal.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV do caput deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PPRE - 2023 se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º A exclusão do PPRE - 2023 implicará a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 3º O PPRE - 2023 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga eventuais disposições em contrário pelo prazo de sua vigência.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Esperantina, aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e vinte e três.

IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES
Assinatura de forma digital
por IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES
SAMPALHO:42098092334 SAMPALHO:42098092334

IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPALHO
Prefeita

Id:OF8BDB86F43E7C18



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

LEI Nº 1.492/2023

ESPERANTINA, 24 DE ABRIL DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES PERTINENTES AO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA, PADRÕES E GESTÃO DA QUALIDADE DO AR NO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI, CONFORME ESPECÍFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, Estado do Piauí: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 1º. As atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, são regidas pela presente lei, atendidas as disposições da legislação federal.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - poluição atmosférica: a degradação da qualidade da atmosfera resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

II - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa ou de energia que, presente na atmosfera, cause ou possa causar poluição atmosférica.

III - emissão: o lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, ou de energia, efetuado por uma fonte potencialmente poluidora do ar.

IV - fonte-aérea: qualquer processo natural ou artificial, estacionário ou não pontual, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera.

VI - fonte móvel: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial em movimento, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera.

VII - fonte pontual: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial, estacionário, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera de forma concentrada em ponto geográfico específico e bem delimitada em seu alcance.

VIII - fonte potencialmente poluidora do ar: qualquer instalação, equipamento ou

processo natural ou artificial que possa liberar ou emitir matéria ou energia para a atmosfera, de forma a causar poluição atmosférica.

IX - limites de emissão: os valores de emissão permissíveis constantes na licença ambiental de fontes potencialmente poluidoras e que, no mínimo, atendam aos padrões de emissão.

X - padrões de emissão: os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes potencialmente poluidoras.

XI - padrão de qualidade do ar: o máximo valor permitido de um nível de concentração, em uma duração específica de tempo, estabelecido para um certo poluente na atmosfera, conforme definida nos termos desta lei.

CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA ATMOSFERA

Art. 2º. Fica estabelecido como princípio que os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar devem adotar prioritariamente o uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais.

Art. 3º. Fica proibido o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo e forma de matéria ou energia que possa ocasionar a poluição atmosférica, conforme definida nos termos desta Lei.

Art. 4º. Fica proibida a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou de outros materiais combustíveis, exceto mediante autorização prévia de órgão municipal, ou estadual de meio ambiente, quando competente, ou em situações de emergência sanitária assim definidas pelas Secretarias Municipais de Saúde ou Agricultura, correlatas.

Art. 5º. Fica proibida a instalação e a utilização de incineradores de qualquer tipo em edificações domiciliares ou prediais.

Art. 6º. Nas Unidades de Conservação, deverá ser garantida a qualidade do ar em níveis compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico dessas áreas, levando-se em conta, principalmente, a proteção da biodiversidade, e, observado os enquadramentos previstos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e as disposições de Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e correlatas.

Art. 7º. O órgão ambiental municipal poderá impor limites especiais a fontes poluidoras do ar localizadas fora das Unidades de Conservação que possam afetar a qualidade do ar dentro das referidas Unidades.

Art. 8º. Nas áreas do Município de Esperantina-Pi não enquadradas como Unidades de Conservação, deverá ser garantida a qualidade do ar e a proteção da atmosfera através da observância, no mínimo, dos Padrões Primários de Qualidade do Ar.

Art. 9º. Nas áreas onde exista uma aglomeração significativa de fontes de poluição do ar poderá ser exigida a utilização de combustíveis com menor potencial poluidor, tanto para os empreendimentos ou atividades a instalar como para aqueles já instalados, sejam eles públicos ou privados.

CAPÍTULO III
DO ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE DO AR

Art. 10. A utilização da atmosfera para o lançamento de qualquer tipo de matéria ou energia somente poderá ocorrer com a observância dos limites e padrões de emissão estabelecidos, das condições e parâmetros de localização, de implantação e de operação das fontes potenciais de poluição do ar.

Parágrafo Único. As disposições do caput deste artigo aplicam-se tanto para as fontes providas de sistemas de ventilação ou de condução dos efluentes gasosos, quanto às emissões decorrentes da ação dos ventos, da circulação de veículos em vias e áreas não pavimentadas e aquelas situações ou emissões geradas por eventos acidentais.

Art. 11. Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos.

§1º. Os Padrões de Qualidade do Ar a serem observados no Município de Esperantina-Pi serão estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§2º. Os Padrões de Qualidade do Ar a serem estabelecidos deverão compreender, no mínimo, aqueles fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 12. A verificação do atendimento aos padrões de qualidade do ar deverá ser efetuada pelo monitoramento dos poluentes na atmosfera ou, na ausência de medições, pela utilização de modelos matemáticos de dispersão atmosférica.

Parágrafo Único. No caso de utilização de modelo matemático de dispersão atmosférica, este deverá ser previamente aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, ouvido o

(Continua na próxima página)